



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

C.G.C. Nº 07.442.981/0001-76

Lei nº 380, de 10 de agosto de 1996

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social - CMAS., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS., órgão deliberativo, de caracter permanente e âmbito municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação a aplicação dos recursos.
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Poder Público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;
- IX - Apreciar previamente os contratos e convênios celebrados

XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, pôr maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS sendo um órgão paritário terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) Um representante da Secretaria de Ação Social;
- b) Dois representantes da Secretaria de Saúde;
- c) Um representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- d) Um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- e) Um representante da Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos

II - Dos Órgãos Não - Governamentais:

- a) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Dois representantes das Associações registradas e em funcionamento no Município;
- c) Um representante da Pastoral da Criança;
- d) Um representante de entidade filantrópica em funcionamento no Município;
- e) Um representante de Associação que trabalhe com criança e/ou adolescente.

Parágrafo Primeiro - Cada titular do CMAS terá suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - As atividades dos membros do CMAS, rege-se-á pelas

consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido pôr regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de liberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou pôr requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social será vinculado administrativamente a Secretaria de Ação Social, destinada a dar o suporte administrativo financeiro e a Assessoria Técnica necessária ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e servidores cedidos pêlos órgãos da administração direta do Município, ficando garantido sua independência e autonomia para deliberar sobre o mérito de suas matérias.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas pôr entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de natureza contábil, com a finalidade de criar condições financeiras e de gerência autônoma de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento de Assistência Social, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Manter o controle contábil das aplicações financeiras, que deverão ser submetidos a apreciação do Conselho, bimestralmente de forma sintética, e anualmente de forma analítica.

III - Registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios ou pôr dotações ao Fundo.

IV - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da assistência social do Município.

Art. 14 - O Fundo será regulamentado pôr resolução expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - As origens dos recursos que irão compor o Fundo:

a) Dotações orçamentarias da União, Estado e Município;

b) Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venham a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras, onde o gestor deverá ter a missão de estimular a efetivação das contribuições e doações;

c) contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento e o lucro;

d) Recursos, provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

e) Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

f) Receitas provenientes da alienação de bens móveis do Município, no âmbito da Assistência Social;

g) Transferencia de outros fundos.

Parágrafo Único - A União, o Estado e o Município, deverão repassar mensalmente recursos provenientes das fontes sob suas responsabilidades, destinados a execução do orçamento do Fundo.

Art. 16 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, adicional ao vigente orçamento do Município de Jaguaribara, no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 10 de agosto de 1996


Antônio Pinheiro Granja
PREFEITO MUNICIPAL